DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

www.itirapina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itirapina

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ITIRAPINA	2
Licitações e Contratos	2
Decisão do Prefeito	2
Outros Atos	13

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itirapina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itirapina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itirapina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itirapina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itirapina
CNPJ 46.313.714/0001-50
Avenida Um, 106
Telefone: (19) 3575-9000
Site: www.itirapina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itirapina

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itirapina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itirapina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itirapina

PODER EXECUTIVO DE ITIRAPINA

Licitações e Contratos | **Decisão do Prefeito**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

PROC. Nº 094/19 FLS. 806 RUBRICA

De: **Procuradoria do Município**
Bruno Augusto Pereira
Procurador Municipal

Para: **Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos**
Dra. Simone Thomazo Alves

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 094/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2019

Modalidade: Pregão Presencial

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer jurídico relativo ao recurso interposto pela empresa *SESSAUT – Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho*, fls. 737/738, em procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o nº 044/2019, relativo ao Edital o qual tem por objeto: "*contratação de empresa prestadora de serviços de segurança e medicina do trabalho, a fim de elaborar programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA), programa de controle médico de saúde ocupacional e realizar os exames médicos ocupacionais e complementares do PCMSO, laudo técnico das condições do ambiente do trabalho (LTCAT), além de curso de formação da (CIPA) e (brigada de incêndio) e a implantação da NR 32 nos estabelecimentos e setores da prefeitura municipal de Itirapina, conforme discriminado neste termo de referência pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado*".

Cumpre frisar que o exame realizado no presente parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca do cumprimento dos requisitos legais do edital e contrato expostos no processo administrativo, excluindo-se da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, uma vez que tais avaliações não são de competência desta Procuradoria.

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

PROC. Nº 054/19
FLS. 807 RUBRICA

Ressalta-se, também, que a análise é realizada tomando por base os documentos constantes nos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos juntados pela Administração Pública.

Tais esclarecimentos se fazem necessários a fim de ficar claro que o parecer jurídico, conforme amplamente discutido na doutrina e na jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, de modo que cabe exclusivamente ao gestor tomar a decisão mais oportuna e conveniente.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, verifica-se que o recurso interposto pela licitante *SESSAUT – Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho*, fls. 737/738 é tempestivo, já que foi protocolizado respectivamente em 27/11/2019.

Nesse passo, cumpre rememorar que a uma das empresas recorridas (*Oliveira & Rocha – Clínica e Serviços LTDA-ME)* não fora notificada para apresentação das contrarrazões.

Ato contínuo, a ausência de notificação ensejou a nulidade de parte do procedimento e reabertura de prazo para oferecimento de contrarrazões (fls. 768/769 e 789).

Após a regularização do procedimento, houve apresentação de contrarrazões às fls.791/798.

Demais licitantes notificados a apresentar contrarrazões (fls. 799), entretanto o prazo transcorreu *in albis*.

Quanto ao recurso interposto pela licitante supramencionada, este subscritor entende que o apelo não merece ser acolhido.

Vejamos, em atenta análise das fls. 716/720 – resta evidente que a sr.ª pregoeira efetuou diligências atinentes à verificação da Certidão Negativa de Tributos Mobiliários ou Positiva com Efeito de Negativa apresentada pela licitante *Oliveira & Rocha – Clínica e Serviços*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

PROC. Nº 03941/19 RÚBRICA FLS 808

LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.179.318/0001-23. Ademais, todo o ocorrido constou em ata (fls.724).

Sob esse prisma, perfeitamente cabível a realização da diligência pela pregoeira e comissão (consoante Art. 43, §3º da Lei 8.666/93).

Diametralmente oposto, informações nas razões recursais (fls. 737/738) dão conta de que o cerne da inabilitação da empresa *SESSAUT – Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho,* ora recorrente, subsume-se à falta de autenticação do Atestado de Qualificação Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de São Simão/SP e consequente indeferimento de perquirição por meio de diligência.

No mesmo esteio, em sede de contrarrazões, a recorrida *Oliveira & Rocha – Clínica e Serviços LTDA-ME* aduz que – mesmo possuindo conhecimento das normas editalícias – a empresa recorrente deixou de cumprir o item 11.05.01 do instrumento convocatório.

Pois bem.

A insurgência da recorrente repousa sobre eventual infringência aos princípios da impessoalidade e isonomia do procedimento licitatório.

A suplicante afirma que – no intuito de sanar irregularidade quanto a sua habilitação – encaminhou cópia do Atestado de Qualificação Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de São Simão/SP devidamente autenticado – isto, quando o procedimento do pregão estava em curso (mensagens colacionadas às fls. 772/777).

Nesse passo, a recorrente aduz que mesmo a despeito do envio do famigerado documento ao endereço eletrônico da Divisão de Licitação e Compras do Município de Itirapina – a pregoeira e respectiva comissão de apoio não acolheram suas impugnações verbais para que fosse aceito o Atestado devidamente autenticado.

3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

PROC. Nº 034/19
FL. 209 RUBRICA

Por fim, afirmou que a intransigibilidade da Administração culminou na inabilitação da empresa *SESSAUT – Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho.*

Inegável que ocorreram diligências em favor da licitante *Oliveira & Rocha – Clínica e Serviços LTDA-ME.*

A celeuma paira sobre a realização de diligência de modo a beneficiar um licitante.

Verifico que a Certidão Positiva com Efeito Negativa de Débitos Mobiliários, apresentado pela recorrida *Oliveira & Rocha – Clínica e Serviços LTDA-ME* em fls. 678/679 é **apta** e **válida** a cumprir o item 11.04.05 do Edital n.º 063/2019.

Sob esse prisma, a diligência realizada pela Sr.ª Pregoeira foi despicienda a alterar o deslinde do procedimento licitatório. Noutras palavras: à mercê da realização da diligência, os rumos da licitação não se alterariam.

Aqui não se discute o mérito da situação fática que levou a Sr.ª Pregoeira e sua equipe a realizarem diligências à verificação da certidão trazida pela licitante *Oliveira & Rocha – Clínica e Serviços LTDA-ME.* Uma vez que é faculdade do pregoeiro; e mais, tal atitude visa ratificar a lisura e seriedade do certame.

Inegável que a certidão apresentada pela recorrida *Oliveira & Rocha – Clínica e Serviços LTDA-ME* é regularmente autenticada.

Portanto, a documentação da licitante *Oliveira & Rocha – Clínica e Serviços LTDA-ME* cumpriu o requisito de habilitação jurídica previsto no item 11.04.05 (fls.367):

> *Prova de regularidade fiscal junto a Fazenda Municipal, através de Certidão Negativa de Tributo Mobiliária ou Positiva com Efeito Negativa, relativas ao domicílio ou sede da licitante.*

4

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

PROC. Nº 044/19 FLS. 810 RUBRICA

Lado outro, a recorrente *SESSAUT – Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho* não logrou êxito em comprovar o cumprimento do item 11.05.01 (fls. 367) – relativo à qualificação técnica:

> *Apresentação de 01 (um) atestado de qualificação técnica da empresa licitante emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado da mesma, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, demonstrando atendimento satisfatório com relação aos serviços executados, contendo o objeto executado.*

Registre-se: a recorrida *Oliveira & Rocha – Clínica e Serviços LTDA-ME* cumpriu os requisitos editalícios no momento oportuno ao certame. Não há se falar que a diligência realizada pela Sr.ª Pregoeira beneficiou a licitante.

Ora, realizando ou não a diligência – a recorrida restaria habilitada.

Por óbvio, nesse aspecto a diligência realizada não feriu o princípio da impessoalidade.

Segundo, pouco importa se a diligência registrada em fls. 724 visou constatar problemas técnicos que ensejaram a expedição de certidão positiva de débitos mobiliários junto ao setor de tributos do Município de Ibaiti/PR.

Isto porque: à mercê de eventual constatação – a licitante *Oliveira & Rocha – Clínica e Serviços LTDA-ME* restaria habilitada.

Destarte, melhor sorte não acode a recorrente *SESSAUT – Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho*. Há de se ater que a recorrente estava ciente das normas constantes no instrumento convocatório. Nesse sentido, não estava despida da oportunidade de sanar a irregularidade do atestado de qualificação técnica antes mesmo de enviar sua documentação de habilitação ao certame n.º 044/2019.

5

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

PROC. Nº 034/19 RUBRICA
FLS 811

Não houve benefício à recorrida de modo colocá-la em posição de supremacia e desigualdade perante os demais licitante. Repisa-se: a licitante *Oliveira & Rocha – Clínica e Serviços LTDA-ME* logrou habilitação – isto, independentemente da realização de diligência pela Sr.ª Pregoeira.

Nessa esteira, não há como vislumbrar atentado ao Princípio da Impessoalidade. Ao revés, o acolhimento do recurso da licitante *SESSAUT – Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho,* oportunizando a entrega de documentação de habilitação a destempo – certamente colidiria frontalmente como os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse sentido leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2018):

> "O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes. Segundo o art. 41 da Lei 8.666/1993, a "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame. Exemplos: a obtenção da melhor proposta será auferida necessariamente a partir do critério de julgamento (tipo de licitação) elencado no edital; os licitantes serão inabilitados caso não apresentem os documentos expressamente elencados no edital etc."

O acolhimento da mensagem eletrônica que traz em seu bojo o Atestado de Qualificação Técnica oriunda da empresa recorrente, resultaria em odioso arrepio às normas editalícias.

Não distante, é cabal o mandamento legal:

> Lei n.º 8.666/93:
>
> Art. 43. [...]

6

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

PROC. Nº 094/19
FLS. 822 RUBRICA

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**.

O artigo supra, não só dá guarida à atitude da Administração em efetuar diligência, bem como extirpa o provimento do recurso interposto pela recorrente *SESSAUT – Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho* – isto por que: o instituto da faculdade de realização de diligência não pode ser usado como supedâneo para apresentação de documentos que já deveriam constar no envelope contendo os documentos de habilitação.

Malgrado a legislação disponha que "é facultado", tal faculdade deve ser vista como **poder-dever** da Administração Pública em busca da verdade real e da melhor proposta em benefício do interesse público. Sem se perder de vista que a diligência acalanta os ânimos quando da realização do procedimento.

Logo, trata-se de instituto atinente à perquirição de informações, e não deve ser entendido como autorização para juntada extemporânea de documentos.

Assim, entendo que a fundamentação recursal não merece ser acolhida.

Pelos motivos expostos, de rigor negar provimento ao recurso.

III- DA CONCLUSÃO

Por oportuno, este subscritor esclarece que tanto as razões recursais, quanto todos os documentos anexados aos autos, foram detidamente analisados e considerados para a elaboração da presente peça opinativa.

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais, no que tange à análise legal, **opino por negar provimento ao recurso interposto por SESSAUT – Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho,** com sua consequente inabilitação no certame 044/2019.

7

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

PROC. Nº 074/19
FLS. 813 RÚBRICA

É o parecer que submeto à consideração superior.

Itirapina, 19 de dezembro de 2019.

Bruno Augusto Pereira
Procurador do Município
OAB/SP 402.077

Vista à Dra. Simone Thomazo Alves,
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos.
19/12/2019.
Bruno Augusto Pereira
Procurador do Município
OAB/SP 402.077

8

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

DA: ASSESSORA DE SECRETARIA
Bruna Sanches Ferrari
PARA: DIVISÃO DE LICITAÇÃO
Marcia Regina Gianei
DATA: 20/12/2019
REFERENTE: P.A 094-2019

PROC. Nº 094/19
FLS. 8 RÚBRICA

Prezada,

Encaminho o presente processo, para ciência dos autos.

Atenciosamente,

Bruna Sanches Ferrari
Assessora de Secretaria
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: Isenta
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

Itirapina, 20 de dezembro de 2019.

Prefeitura Municipal 094/19 FLS 815 Itirapina

Processo Administrativo nº 094/2019
Modalidade: Pregão Presencial nº 044/2019

Da: **Divisão de Licitações e Compras**
Para: **Gabinete do Prefeito**

Tendo em vista o parecer Jurídico nas fls. 806 a fls. 813, referente ao recurso apresentado pela empresa SESSAUT – Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho, fls. 737/738, nesse passo cumpre relatar que uma das empresas recorridas, "Oliveira & Rocha – Clinica e Serviços Ltda –ME", manifestou a contrarrazão, fls. 791/798, sobre o pregão acima mencionado, sendo assim, venho por meio deste, encaminhar o referido processo, para decisão final.

Atenciosamente,

Marcia Regina de Lima Gianei
Divisão de Licitação e Compras

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP: 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
Fone: (19) 3575-9000 - Fax: (19) 3575-1525

Prefeitura Municipal 094/19 FLS 836 Itirapina

Itirapina, 26 de Dezembro de 2019.

DE: **GABINETE DO PREFEITO**
Engº Jose Maria Candido
PARA: **DIVISÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS**
Att: Marcia Gianei

Processo nº 094/19

Acolho parecer jurídico de fls. 806/813 e nego provimento ao recurso interposto por **SESSAUT – Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho** com sua consequente inabilitação no Certame 044/2019.

Segue para providências cabíveis.

Engº **JOSE MARIA CANDIDO**
Prefeito Municipal

Outros Atos

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: Isenta
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECURSO – PARECER JURIDICO E DECISÃO FINAL

Processo Licitatório nº 094/2019, na modalidade **Pregão Presencial nº 044/2019 – OBJETO:** *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, A FIM DE ELABORAR PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA), PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL E REALIZAR OS EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS E COMPLEMENTARES DO PCMSO, LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES DO AMBIENTE DO TRABALHO (LTCAT), ALÉM DE CURSO DE FORMAÇÃO DA (CIPA) E (BRIGADA DE INCÊNDIO) E A IMPLANTAÇÃO DA NR 32 NOS ESTABELECIMENTOS E SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA, CONFORME DISCRIMINADO NESTE TERMO DE REFERÊNCIA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADO.*

A empresa OLIVEIRA & ROCHA CLINICA E SERVIÇOS LTDA - ME, CPNJ: 13.179.318/0001-23, manifestou contrarrazão sobre o recurso apresentado pela empresa Sessaut Serviços Especializados em Segurança e Saúde no trabalho – CNPJ 06.024.360/0001-000.

DOS FATOS - CONTRARRAZÃO APRESENTADA

Na data de 26/11/2019, na realização da sessão pública do certame licitatório foi considerada a EMPRESA SESSAUT como vencedora pela melhor proposta apresentada, porém em analise da documentação foi desclassificada por não cumprir o item 08.04.02.03 ao não apresentar um documento obrigatório AUTENTICADO solicitado em edital no momento da licitação/habilitação, que por sua vez manifestou intenção de recurso que a mesma protocolou no dia 27.11.2019.

A Contrarrazoante motivou ao ter conhecimento dos fatos do recurso na seguinte intenção; A empresa Sessaut Serviços Especializados em Segurança e Saúde no trabalho deixou de cumprir o item 11.05.01 do Edital. Apresentando o documento em cópia simples, foi aberto o prazo de 3 dias para propor recurso, destarte que o edital foi bem claro no item 08.04.02.03 ao solicitar que os documentos apresetnados deverão ser originais ou na forma de fotocópia devidamente autenticada por tabelião ou pelo Pregoeiro/Equipe de Apoio.

Em seu recurso a empresa alega excesso de formalismo, prejuízo ao erário, alega ainda que houve diligência em uma certidão da contrarrazoante, que dá mesma forma deveria ter feito em seu atestado afirmando que há grave inobservância ao principio da razoabilidade e Proporcionalidade, tal diligência ocorreu por uma mera dúvida em que o documento qual foi diligenciado, foi a certidão Municipal, certidão essa que foi apresentada conforme pedido no Edital.

DOS PEDIDOS

A empresa OLIVEIRA & ROCHA CLINICA E SERVIÇOS LTDA - ME solicitou manter a Desclassificação da empresa Sessaut Serviços Especializados em Segurança e Saúde no Trabalho, dantes já proferido no dia do certame

CONCLUSÃO

Foi solicitado Parecer Juridico e decisão final da autoridade competente, que decide negar provimento ao recurso interposto pela empresa SESSAUT – Serviço Especializado m Segurança e Saúde no trabalho e mantem habilitado a empresa OLIVEIRA & ROCHA CLINICA E SERVIÇOS LTDA - ME, CPNJ: 13.179.318/0001-23.

Recursos, contrarrazão, parecer jurídico e decisão da auteridade competente estão disponíveis no site www.itirapina.sp.gov.br.

Itirapina, 27 de dezembro de 2019

MARCIA REGINA DE LIMA GIANEI
Pregoeira